ESTATUTO CONSOLIDADO DO CISALV

Reunidos em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de novembro de 2022, os representantes dos Municípios membros do CISALV, compreendendo mais de dois terços dos votantes, resolveram alterar o seu Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação consolidada:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto das Vertentes - CISALV, é constituído pelos Municípios que, por meio de Lei, ratificaram a Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV.

§1° O ente da Federação não designado na Consolidação do Contrato de Consórcio Público somente poderá integrar o Consórcio mediante aprovação da Assembléia Geral.

§ 2º A lei de ratificação poder prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas da atual Consolidação do Contrato de Consórcio Público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais Municípios subscritores da respectiva Consolidação em Assembléia Geral.

Art. 2° O CISALV é constituído, através do contrato de consórcio, nos termos das Leis Municipais abaixo relacionadas:

~~Município~~	~~Lei Municipal~~	~~Data~~
~~Alfredo Vasconcelos~~	~~424/2013~~	~~03 de dezembro de 2013~~
~~Antônio Carlos~~	~~1.856/2013~~	~~03 de dezembro de 2013~~
~~Alto Rio Doce~~	~~624/2014~~	~~28 de janeiro de 2014~~
~~Barbacena~~	~~4.544/2013~~	~~27 de dezembro de 2013~~
~~Capela Nova~~	~~799/2013~~	~~05 de dezembro de 2013~~
~~Carandaí~~	~~2.096/2013~~	~~23 de dezembro de 2013~~
~~Caranaíba~~	~~680/2010~~	~~18 de março de 2010~~
~~Cipotânea~~	~~679/2014~~	~~07 de fevereiro de 2014~~
~~Cristiano Otoni~~	~~776/2014~~	~~11 de junho de 2014~~
~~Desterro do Melo~~	~~720/2014~~	~~25 de março de 2014~~
~~Ibertioga~~	~~658/2010~~	~~22 de março de 2010~~
~~Jeceaba~~	~~1207/2014~~	~~28 de novembro de 2014~~
~~Paiva~~	~~1.164/2014~~	~~17 de fevereiro de 2014~~
~~Ressaquinha~~	~~1.185/2013~~	~~30 de dezembro de 2013~~
~~Santa Barbara do Tugúrio~~	~~609/2014~~	~~07 de março de 2014~~
~~Santa Rita do Ibitipoca~~	~~583/2014~~	~~31 de janeiro de 2014~~
~~Santana do Garambéu~~	~~378/2014~~	~~03 de abril de 2014~~
~~São Brás do Suaçuí~~	~~945/2005~~	~~21 de julho de 2005~~
~~Senhora dos Remédios~~	~~1405/2013~~	~~27 de dezembro de 2013~~

~~Parágrafo único. O Contrato de Consórcio do CISALV, nos termos da Resolução nº 03/2018 da Assembléia Geral, foi consolidado em 27 de junho de 2018, já se encontrando em vigor, em razão da ratificação da consolidação por leis da maioria absoluta dos Municípios Consorciados ao CISALV, abaixo indicadas:~~

~~Município~~	~~Lei Municipal~~	~~Data~~
~~Alto Rio Doce~~	~~778/2018~~	~~28 de agosto de 2018~~
~~Capela Nova~~	~~881/2018~~	~~20 de agosto de 2018~~
~~Caranaíba~~	~~856/2018~~	~~29 de junho de 2018~~
~~Cipotânea~~	~~762/2018~~	~~18 de julho de 2018~~
~~Desterro do Melo~~	~~797/2018~~	~~19 de julho de 2018~~
~~Ibertioga~~	~~829/2018~~	~~16 de julho de 2018~~
~~Jeceaba~~	~~1300/2018~~	~~09 de agosto de 2018~~
~~Santa Barbara do Tugúrio~~	~~654/2018~~	~~13 de agosto de 2018~~
~~Santa Rita do Ibitipoca~~	~~677/2018~~	~~13 de julho de 2018~~
~~Santana do Garambéu~~	~~429/2018~~	~~10 de agosto de 2018~~
~~Senhora dos Remédios~~	~~1537/2018~~	~~01 de agosto de 2018~~

Município	Lei Municipal	Data
Alfredo Vasconcelos	561/2022	30 de março de 2022
Antônio Carlos	2057/2022	16 de março de 2022
Alto Rio Doce	888/2022	22 de julho de 2022
Barbacena	5158/2022	30 de junho de 2022
Capela Nova	919/2022	24 de janeiro de 2022
Carandaí	2519/2022	08 de novembro de 2022
Caranaíba	934/2022	14 de janeiro de 2022
Cipotânea	860/2022	03 de março de 2022
Cristiano Otoni	942/2022	23 de fevereiro de 2022
Desterro do Melo	895/2022	17 de março de 2022
Desterro de Entre Rios	1364/2022	19 de abril de 2022
Entre Rios de Minas	1938/2022	26 de maio de 2022
Ibertioga	920/2022	25 de fevereiro de 2022
Jeceaba	1377/2022	03 de março de 2022
Paiva	1334/2022	29 de março de 2022
Ressaquinha	1476/2022	02 de maio de 2022
Santa Barbara do Tugúrio	721/2022	11 de outubro de 2022
Santa Rita do Ibitipoca	755/2022	08 de março de 2022
Santana do Garambéu	479/2022	30 de março de 2022
São Brás do Suaçuí	1318/2022	16 de março de 2022
Senhora dos Remédios	1651/2022	23 de fevereiro de 2022

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Art. 3° O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE ALTO DAS VERTENTES - CISALV é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público e integrará a administração indireta de todos os entes consorciados.

Art. 4° O Consorcio vigerá por prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Art. 5° A sede do Consórcio será no Município de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

Art. 6° A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3(dois terços) do consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

~~Art. 7° Conforme estabelecido na Consolidação do Contrato do Consórcio, são objetivos do CISALV:~~

~~I – garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS nos Municípios associados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.~~

~~II – representação institucional dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;~~

~~III – planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007;~~

~~IV – assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais;~~

~~V – otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISALV;~~

~~VI – promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados;~~

~~VII – estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;~~

~~VIII – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxilio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISALV;~~

~~IX – instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;~~

~~X – adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos Municípios associados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;~~

~~XI – viabilizar a existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do CISALV.~~

~~XII – exercer outras competências privativas ou comuns constitucionalmente ou legalmente pertencentes aos Municípios consorciados quanto a ações e serviços públicos de saúde e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias nas previstas nos incisos anteriores.~~

~~§1º Na aplicação deste Estatuto e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou ente consorciado, deverão ser observadas as seguintes finalidades e princípios:~~

~~I – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;~~

~~II – realizar a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;~~

~~III – efetivar a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;~~

~~IV – o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação;~~

~~V – a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;~~

~~VI – a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as Secretarias de Saúde dos Municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;~~

~~VII – a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos Municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;~~

~~VIII – o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;~~

~~IX – a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;~~

~~X – o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;~~

~~XI – desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;~~

~~XII – a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;~~

~~XIII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados;~~

~~XIV - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;~~

~~XV - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio como um todo;~~

~~XVI - fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;~~

~~XVII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio;~~

~~XVIII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;~~

~~XIX - representar Municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições;~~

~~XX - estabelecer relações cooperativas com outros Consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;~~

~~XXI - viabilizar a existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do Consórcio;~~

~~XXII - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres.~~

~~XXIII - Universalidade de acesso aos serviços de saúde;~~

~~XXIV - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;~~

~~XXV - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;~~

~~XXVI - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;~~

~~XXVII - direito a informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde;~~

~~XXVIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;~~

~~XXIX - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;~~

~~XXX - Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do Sistema Micro Regional de Saúde;~~

~~XXXI - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação~~

~~§2º Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:~~

~~I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;~~
~~II - ser contratado, observada a regulamentação federal, pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;~~
~~III - realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;~~
~~IV - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.~~
~~V - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;~~
~~VI - Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;~~
~~VII - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;~~

Art. 7º. A finalidade geral do CISALV é realizar a gestão e a execução de ações e serviços de saúde, assegurado o acesso universal e igualitário da população atendida pelos Municípios consorciados.

§1º. São objetivos do Consórcio:

I - garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS nos Municípios associados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012.

II – representação institucional dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007;

IV – assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais;

V - otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISALV;

VI - promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados;

VII - estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;

VIII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxilio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISALV;

IX – instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;

X – adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos Municípios associados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

XI - Viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do CISALV;

XII - Promover, por delegação dos Municípios, a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população dos Entes consorciados, mediante a participação complementar da iniciativa privada efetivada pela contratualização de prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS adotando-se, preferencialmente, o procedimento auxiliar de licitações e contratações públicas previsto no art. 78, inciso I da Lei n° 14.133/2021.

XIII - Organizar, promover e executar sistemas de registro de preços na forma estabelecida pelo *caput* do art. 86 da Lei n° 14.133/2021 referente à insumos, materiais, equipamentos e serviços destinados à área de saúde para atendimento dos Entes Consorciados, tais como nas áreas farmacêutica, equipamentos de proteção individual e médico hospitalares, sem prejuízo de outras;

XIV – Atuar como central de compras prevista no art. 181, *caput* e parágrafo único da Lei n° 14.133/2021 desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISALV, tais como nas áreas farmacêutica, equipamentos proteção individual e médico hospitalares, sem prejuízo de outras;

XV – Exercer as autorizações, delegações e deliberações da Assembleia Geral quanto a competências privativas ou comuns constitucionalmente, legalmente ou contratualmente pertencentes e/ou estabelecidas aos Municípios consorciados quanto a ações e serviços públicos de saúde e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias àquelas competências previstas nos incisos anteriores, notadamente nas seguintes áreas:

a) assistência farmacêutica;

b)atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;

c) atenção especializada;

d) gestão dos SUS, inclusive na atuação como Escola de Governo na capacitação e treinamento de servidores e Gestores dos Entes Consorciados;

e)vigilância em saúde;

f)enfrentamento de emergências e/ou calamidades de saúde pública;

g)atenção básica, nas áreas passíveis de delegação segundo os preceitos e normas do SUS;

§2° Os Municípios somente poderão se consorciar para a totalidade das finalidades, da finalidade geral e dos objetivos específicos elencados na instituição do CISALV, sendo expressamente vedada a adesão parcial ou a ratificação com ressalvas ou ainda desincumbência de cláusulas dos contratos de rateio e de programa.

§3° Para o desenvolvimento de seus objetivos, o CISALV poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber, auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores da presente Consolidação do Contrato de Consórcio Público;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando o presente instrumento;

IV - celebrar contrato de rateio, termos de parceria e contratos de gestão para a execução das ações e a prestação dos serviços públicos fixados neste instrumento;

V - instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral;

VI - celebrar contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, conforme art. 13 da Lei n° 11.107/2005 c/c o art. 75, inciso XI da Lei n° 14.133/2021;

VII - celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, consorciados ou não, na forma estabelecida pelo art. 184 da Lei n° 14.133/2021;

VII - promover licitações e/ou contratações públicas, em conformidade com a lei n° 14.133/2021, visando o atendimento das demandas do Consórcio e, de forma associada, dos Entes consorciados.

§4º O CISALV poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços
pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

§5º O CISALV poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da Lei 14.133/2021, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos desta Consolidação do Contrato de Consórcio Público, e de contrato de programa, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 8º Nos termos da Consolidação do Contrato do Consórcio Público, e deste Estatuto, fica o CISALV autorizado a realizar a gestão associada de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A gestão associada autorizada no caput deste artigo, sem prejuízo do previsto na Consolidação do Contrato do Consórcio, refere-se:

I – a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

II – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

III – aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

IV - outras competências transferidas pelo Município consorciado ao Consórcio mediante formalização de contrato de programa.

Art. 9º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Art. 10 Para a consecução da gestão associada, os Municípios Consorciados formalizarão Contrato de Programa, podendo transferir ao Consórcio outras competências do sistema público de saúde, inclusive na área de saneamento básico.

Art. 11 Ao Consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão Administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Art. 12 São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio;

XIII - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º Na hipótese do objeto da prestação de serviços incluir a transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e,

II – extinção do consórcio.

CAPITULO V
DO CONTRATO DE RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 13 Será formalizado ao final de cada exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos Municípios Consorciados.

Parágrafo único: Poderá ser celebrado contrato de Rateio a qualquer momento para vigorar durante o próprio exercício.

Art. 14 Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Consolidação do Contrato do Consórcio, e neste instrumento, devidamente especificados mediante a celebração de Contrato de Rateio.

Parágrafo único: Com a devida fundamentação poderão ser celebrados outros instrumentos que não sejam o contrato de Rateio, respeitada a legislação em vigor.

Art. 15 O repasse dos valores observará o cronograma desembolso estabelecido no contrato de rateio ou instrumento próprio, sendo que os recursos corresponderão às respectivas dotações orçamentárias do Município Consorciado, que constituirá receita do CISALV e, ainda, pelas dotações orçamentárias do Consórcio, que constituirá a despesa do CISALV.

Art. 16 Até o dia 10° (décimo) dia de cada mês, deverá realizada a demonstração orçamentária, financeira e patrimonial do Consórcio aos Municípios Consorciados, para fins de consolidação das contas públicas e transparência da gestão fiscal, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS

Art. 17 O Consórcio é composto das seguintes órgãos:
I – Assembléia Geral;
II- Presidência;
III- Secretaria Executiva;
IV- Conselho de Secretários;
V- Procuradoria; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)
VI- Controladoria Geral; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)
VII- Central de Compras;(Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

§1º A Secretaria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

§ 2º O Anexo III deste Estatuto traz a definição da estrutura dos órgãos referidos no caput, deste artigo, bem como, define a correlação e a hierarquia mantidas entre os órgãos pelos empregados do Consórcio, de conformidade com o §2º da Cláusula 8ª da Consolidação do Contrato de Consórcio Público.

§3º Os órgãos permanentes indicados nos incisos I ao VII deste artigo, se organizarão de acordo com as atribuições e forma de ingresso dispostas neste estatuto e seus anexos. (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

CAPÍTULO VII
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18 A assembléia Geral, instância máxima do Consorcio, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de cada um dos Municípios Consorciados.

§ 1º Ninguém poderá representar dois Municípios consorciados na mesma Assembléia geral.

§ 2º A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente do Consórcio, sendo-lhe facultado delegar a direção somente ao Secretário Executivo;

§ 3º Na ausência do Presidente, será Presidido pelo Vice-Presidente do Consórcio, sendo-lhe também facultado delegar a direção somente ao Secretário Executivo;

§ 4º Será permitido representante de Prefeito para fins de participação em Assembléia Geral, mediante apresentação de procuração outorgando poderes específicos de representação do Município perante a Assembléia Geral.

Art. 19 A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo único. A convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será feita por meio de edital devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do CISALV, e ainda mediante expedição de comunicação via e-mail a cada um dos Municípios Consorciados, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20 Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia geral.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento de aplicação de penalidade a empregados do Consórcio ou ente consorciado.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas na hipótese de empate na respectiva votação.

§ 3° Havendo consenso entre os membros, às eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

Art. 21 A Assembléia Geral será instalada com a presença de entes consorciados que representem metade mais um dos votos totais do Consórcio, os quais poderão deliberar sobre todas as matérias de competência do Consórcio por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 22 Qualquer Assembléia se instalará em primeira convocação com a maioria dos municípios consorciados e, em segunda convocação, com no mínimo 1/3 (um terço) dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Aprovação e alteração do estatuto, deverá ser homologada pela Assembléia Geral, por (2/3) dos votos dos entes consorciados.

Art. 23 Compete à Assembléia Geral:

I - Homologar o ingresso no Consórcio de ente ou federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II - Aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III - Aprovar o estatuto e suas alterações;

IV - Eleger ou destituir o Presidente, para mandato de 02 (anos), permitida a reeleição para um único período subseqüente;

V - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir o Secretário Executivo;

VI - Aprovar:

a) o plano plurianual de investimento do CISALV;

b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e/ou contrato de programa;

c)A realização de operação de crédito;

d)A fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do consorcio;

e) Alienação e gravação de ônus de bens do consórcio

f)Aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio, bem como autorizar ainda a cessão de empregado público do Consórcio a qualquer que seja o município consorciado;

g) A prestação de contas anual do Consórcio e as prestações de contas de convênios firmados;

VII - Aprovar planos e regulamentos;

VIII - Apreciar e sugerir medidas sobre:

a)a melhoria dos serviços prestados pelo consorcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos e entidades e empresas privadas.

IX - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saúde;

X - aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;

XI - Outros assuntos julgados necessários.

XII - Autorizar programas de gestão compartilhada de licitações e compras públicas mediante delegação dos Entes consorciados; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

XIII - Instituir programas no âmbito do Consórcio e dos Entes consorciados, mediante resolução aprovada pela assembleia geral; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

XIV – Tomar e julgar a prestação de contas anual do Consórcio até o último dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em se referir a prestação de contas; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

XV - Instituir através do Estatuto do Consórcio deliberação sobre a descrição, quantidade, forma de provimento, número de vagas, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, sobre o regime, sobre as atribuições, sobre as funções gratificadas e as gratificações, bem como sobre quaisquer outros assuntos relacionados aos empregados públicos do CISALV; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

XVI – Deliberar sobre outros assuntos de atuação e de interesse do CISALV; (Incluído pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

§1º Somente será aceita a cessão dos servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão da maioria absoluta dos Municípios membros do CISALV proferida em Assembléia Geral convocada para este fim específico.

§2º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas em alterações posteriores no Estatuto.

§3º - Instituir através do Estatuto do Consórcio deliberação sobre a descrição, quantidade, forma de provimento, número de vagas, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos, sobre o regime, sobre as atribuições, sobre as funções gratificadas e as gratificações, bem como sobre quaisquer outros assuntos relacionados aos empregados públicos do CISALV, observados com rigor as determinações e limites contidos nos Anexos da Consolidação do Contrato de Consórcio, jamais podendo infringi-las, ressalvadas as hipóteses nela previstas.

Art. 24 O Presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentada candidatura nos primeiros trinta minutos.

§1º Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§2º O presidente poderá ser eleito mediante aclamação, na hipótese de candidatura única, e não havendo acordo, será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos consorciados, sejam Prefeitos Municipais, sejam representantes legalmente designados.

§3º Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos consorciados.

§4° Havendo empate serão realizados novos escrutínios até que um dos candidatos obtenha a maioria dos votos válidos.

§5° A eleição para Presidente do Consórcio, deverá ocorrer no mínimo sessenta dias antes do término do mandato do Presidente em exercício, observado o disposto no §6°.

§ 6º Em ano de eleição municipal, em que ocorra coincidência com a eleição de novo Presidente do Consórcio, serão aplicáveis as seguintes disposições:

I – Terão direito de candidatar-se e de votar somente os Prefeitos eleitos dos Municípios consorciados e que tenham sido diplomados pela Justiça Eleitoral.

II – A eleição para Presidente do Consórcio somente poderá ocorrer em data posterior à data limite de diplomação dos eleitos, estabelecida pelo calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25 Proclamado eleito o Presidente, a ele será dada a palavra para que caso queira, se manifeste sobre a substituição ou permanência do Secretário Executivo.

§1º Ocorrendo a hipótese de o Presidente eleito manifestar intenção de substituição do Secretário Executivo, será observado o seguinte rito:

I – Indicação do nome proposto para ocupar a Secretaria Executiva, com justificativa verbal do Presidente Eleito quanto a sua escolha;

II – A indicação do novo Secretário Executivo deverá ser ratificada, em ato contínuo, pela Assembléia Geral mediante quórum qualificado de 2/3 dos Municípios consorciados, observado o disposto no §3º da cláusula 14ª.

III - Caso haja recusa do indicado, deverá haver nova indicação por parte do Presidente eleito até que o novo nome seja aprovado.

§ 2º A não indicação de novo Secretário Executivo por parte do Presidente eleito, importará expressamente na manutenção do Secretário Executivo em exercício.

§ 3º O Secretário Executivo deverá, necessariamente, possuir curso superior, notória experiência em administração pública ou na área de saúde.

Art. 26 Em Assembléia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou o Secretário Executivo, devendo haver clara indicação do motivo mediante apresentação de moção de censura e aprovação de quorum qualificado de 2/3(dois terço) dos Municípios consorciados.

§1º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio ou do Secretário Executivo, estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente ou indicação de novo Secretário Executivo, conforme o caso, para completar o período remanescente de mandato.

§ 2º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por maioria simples dos votos presentes, o qual exercerá as funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada pela Assembléia nos 180 (cento e oitenta) dias corridos seguintes.

Art. 27 Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicado o nome do representante.

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral:

III - A integra de cada uma das propostas votadas na Assembléia bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final de votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um, dos votos dos presentes e a ata

deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele quem a lavrou, por quem presidiu e pelos entes consorciados com direito a voto na Assembléia Geral.

Art. 28 Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada em local próprio na sede do CISALV e, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do CISALV.

Art. 29 Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata será fornecida para qualquer cidadão, independentemente da demonstração de interesse.

CAPÍTULO VIII
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 30 O Secretário Executivo será nomeado na Assembléia Geral, após indicação do Presidente e a ratificação da indicação pela Assembléia Geral.

Art. 31 Uma vez nomeado, a Assembléia deverá ratificar a escolha do Secretário Executivo nos termos expressos neste Estatuto.

Parágrafo único. Caso haja recusa do nomeado, deverá haver nova indicação por parte do Presidente até que o nome indicado seja aprovado.

Art. 32 O Secretário Executivo deverá, necessariamente, possuir notória experiência em administração pública ou desempenho na área de saúde pública ou privada.

Parágrafo único A formalização da nomeação do Secretário Executivo, dar-se-á através da aprovação da Ata da Assembléia Geral, em que a mesma foi composta.

Art. 33 Compete à Secretaria Executiva:

I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, incluídas àquelas de representação junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo firmar requerimentos, solicitações e quaisquer documentos em nome do Consórcio;

II – julgar recursos relativos à:

a) Homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos, exceto na eventualidade de estar inscrito para concorrer em alguma das vagas, hipótese esta em que o Presidente deverá assumir esta atribuição;

b) De impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) Aplicação de penalidade a empregados do consórcio;

III- autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

IV– efetivar, mediante prévia autorização da Presidência, a dispensa ou exoneração de empregados públicos em comissão e de empregado públicos temporários.

V– estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do Consórcio;

VI- deliberar como instância recursal em procedimento administrativos do Consórcio;

VII- deliberar sobre a remuneração dos empregados do Consórcio;

VIII– exercer atribuições delegadas pelo Presidente do Consórcio, tais como a ordenação de despesas do consórcio e respectiva responsabilidade pelas prestações de contas.

CAPÍTULO IX
DA PRESIDÊNCIA

Art. 34 A Presidência é composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

Art. 35 Incumbe ao Presidente:

I - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;

II - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral conforme delegação do Presidente;

III - representar judicial e extrajudicialmente o CISALV, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos e suspeições;

IV - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias e recursos do CISALV, autorizada a delegação desta atribuição;

V - dar posse aos empregados públicos concursados do CISALV, bem como nomear os empregados públicos em comissão de livre nomeação e exoneração;

VI - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

VII - convocar reuniões com a Secretaria Executiva e Conselho de Secretários;

VIII - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;

IX - expedir Resoluções da Assembléia Geral e do Conselho de Secretários para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;

X - expedir portarias e decretos para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CISALV;

XI - delegar atribuições e designar tarefas para as unidades do CISALV;

XII - julgar, em primeira instância, recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a empregados do Consórcio.

XIII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por esta Consolidação do Contrato de Consórcio Público ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

XIV – Aprovar para posterior deliberação da Assembléia Geral:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de junho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de agosto do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de julho do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

XV - Planejar todas as ações de natureza administrativa do CISALV, fiscalizando a Secretaria Executiva na sua execução;

XVI - Elaborar e propor a Assembléia Geral alterações no quadro de pessoal do CISALV;

XVII - Aprovar por meio de Decreto e com base na alteração do salário mínimo vigente e de forma uniforme, a recomposição nos vencimentos constantes na Tabela do Anexo III do Contrato de Consórcio Público.

XVIII - Propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;

XIX - Aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

XX - Elaborar o Estatuto do CISALV, com auxílio da Secretaria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembléia Geral;

XXI - Solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados;

XXII - Propor à Assembléia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;

XXIII - Definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CISALV;

XXIV - Aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos neste instrumento;

XXV - Deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CISALV não atribuídas à competência da Assembléia Geral e não elencadas nesta cláusula.

§1º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os Municípios consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§2º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas mediante Portaria específica expedida pela Presidência.

§3º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente.

§4º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos para exercer mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mandato subseqüente.

Art. 36 Compete ao Vice Presidente:

I - Substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;

II - Assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;

III - Assumir interinamente a Presidência do CISALV, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até seu término;

IV - Convocar Assembléia Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do CISALV, no caso da vacância ocorrer na primeira metade do mandato,

quando o eleito presidirá o Consórcio até fim do mandato original, podendo, se reeleito, ser conduzido ao mandato seguinte.

Parágrafo único: Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias e enquanto não realizada a eleição a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

CAPÍTULO X
DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS

Art. 37 O Conselho de Secretários será composto pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados, ou cargo congênere sendo de sua competência:

~~I – Aprovar e alterar a Tabela Oficial de Preços e Procedimentos Médicos para que o CISALV proceda o Credenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde, na forma do art. 25 *caput* da Lei Federal 8.666/93.~~

I – Aprovar e alterar a Tabela Oficial de Preços e Procedimentos Médicos para que o CISALV proceda o Credenciamento dos Prestadores de Serviços de Saúde, na forma do art. 78, *caput,* inciso I e art. 79 da Lei n° 14.133/2021. (Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

II - Elaborar o plano de atividades e as propostas orçamentárias anuais a serem submetidas à Assembléia Geral quando for o caso;

III – Acompanhar e fiscalizar permanentemente a contabilidade e as contas do Consórcio;

IV - Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do Consórcio;

V - Exercer controle de gestão e de finalidade do Consórcio;

VI - Propor, recomendar, orientar e acompanhar os assuntos gerais do consórcio;

XII - Assegurar o controle social previsto no art. 198, inciso III da Constituição da República de 1988, na condição de representante do respectivo Conselho Municipal de Saúde do Ente consorciado;

VIII - Veicular as propostas e reivindicações do município perante o Consórcio.

Art. 38 O Conselho de Secretários reunir-se-á extraordinariamente, por convocação de 1/3 dos seus membros ou por iniciativa do Secretário Executivo ou ordinariamente em periodicidade semestral.

Art. 39 Poderá ser elaborado pela Assembléia Geral regulamento dispondo sobre outras atribuições ao Conselho de Secretários.

CAPÍTULO XI
DOS AGENTES PÚBLICOS

~~Art. 40 Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os concursados e contratados temporários para empregos públicos, os nomeados para exercício de emprego público em comissão, os servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei n° 8.666/93.~~

Art. 40 Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os concursados e contratados temporários para empregos públicos, os nomeados para exercício de emprego público em comissão, os servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei n° 14.133/2021. (Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Parágrafo único. A atividade de Presidente, membro do Conselho de Secretários, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 41 Os empregados do Consórcio e os nomeados para exercer empregos em comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Parágrafo único: A Assembléia Geral poderá instituir um regulamento próprio de pessoal, respeitadas as disposições previstas na CLT, bem como as peculiaridades do Consórcio Público.

~~Art. 42 Nos termos dos §§ 1º, 2º, e 3º da Cláusula 27ª da Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV, os empregados públicos do CISALV serão nomeados para o exercício, em caráter permanente ou temporário, para os empregos públicos e gratificações instituídas na forma dos Anexos I e II do presente Estatuto que respeita as disposições expressas na Consolidação do Contrato de Consórcio Público.~~

~~Parágrafo único: A Assembléia na Deliberação dos Anexos de que trata este artigo, é soberana para fixar exigências complementares que julgar necessárias na composição dos empregos públicos que menciona.~~

Art. 42. Os agentes públicos do CISALV serão nomeados para o exercício dos empregos públicos:

I - Em caráter permanente:

a) Instituídos no âmbito do CISALV na forma do contrato de Consórcio Público;

b) Que venham a ser instituídos em caráter permanente e de forma complementar através do Estatuto do CISALV;

II - Em caráter temporário, que venham a ser instituídos:

a) Por deliberação da Assembleia Geral para atendimento de programa criado ou estabelecido pela União, pelo Estado de Minas Gerais, pelo Consórcio ou termo de convênio e instrumentos congêneres a ser desenvolvido pelo CISALV;

b) Constantes de contrato de programa, convênio e/ou instrumentos congêneres que venham a ser firmados pelo CISALV.

§1° Os empregos públicos já instituídos no âmbito do CISALV se encontram indicados no Anexo I do Contrato de Consórcio Público.

§2° O Estatuto do CISALV, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá dispor sobre novos empregos públicos que eventualmente venham a ser demandados em caráter permanente pelo Consórcio, hipótese em que deverá tratar da descrição, forma de provimento, número de vagas, lotação, jornada de trabalho e atribuições, ficando autorizada a criação, prescindindo de nova ratificação legislativa, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Estejam vinculados a órgão permanente do CISALV;

II - Observem a estrutura de vencimentos constantes do Anexo III do Contrato de Consórcio Público e respectivas atualizações;

III - Contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes de norma brasileira de ocupações de abrangência nacional e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

IV - Seja previamente justificada a criação do emprego público, demonstrando-se:

a) a motivação do ato;

b) a origem dos recursos financeiros e a disponibilidade orçamentária que serão utilizados para cobertura dos gastos;

V - Atendam aos parâmetros da área de atuação do Consórcio;

VI - Atendam aos requisitos de:

a) prévia adequação e disponibilidade orçamentária;

b) previsão de disponibilidade financeira.

§3° O CISALV, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá dispor no Estatuto do Consórcio, sobre vantagens de caráter temporário ou permanente vinculadas à concessão de gratificações, bem como de funções gratificadas ou funções de confiança, desde que observadas as condições estabelecidas nos §§2° e 3° desta cláusula, dispensada a ratificação por lei dos Entes Consorciados.

§4° Fica expressamente autorizada a criação de novos empregos públicos na estrutura do CISALV, dispensada sua ratificação por lei dos Entes Consorciados para atendimento das hipóteses do inciso I do *caput* desta cláusula, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Estejam vinculados a órgão permanente do CISALV, conforme organograma constante do Anexo IV do Contrato de Consórcio Público;

II - Observem a estrutura de vencimentos constantes no Contrato de Consórcio Público;

III - Contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

IV - Seja previamente justificada a criação do emprego público, demonstrando-se:

a) a motivação do ato, que poderá ser em caráter permanente ou temporário;

b) a origem dos recursos financeiros e a prévia disponibilidade e adequação orçamentária que serão utilizados para cobertura dos gastos;

V - atendam aos parâmetros da área de atuação estabelecidos no Anexo II do Contrato de Consórcio Público;

VI - observem os padrões de vencimento do Anexo III do Contrato de Consórcio Público e respectivas atualizações.

§5° Visando atendimento das hipóteses do inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a criação de emprego públicos temporários, vinculados à vigência de programa temporário desenvolvido pelo CISALV e/ou da vigência do contrato de programa que lhe deu origem, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Sejam objeto de deliberação da Assembleia Geral na hipótese da alínea "a" do inciso II do caput desta cláusula ou estejam expressamente previstos em contrato na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput desta cláusula;

II - Contenham atribuições e pré-requisitos compatíveis com as funções a serem desempenhadas, respeitadas os parâmetros de orientação constantes de norma brasileira de ocupações de abrangência nacional e das respectivas leis de caráter nacional regulamentadoras da profissão acaso existente;

III - Estejam vinculados ao objeto do programa temporário desenvolvido pelo CISALV e/ou do contrato de programa, no qual deverão constar as condições, atribuições, denominação, vencimento e demais especificações necessárias para a consecução do seu respectivo objeto;

IV - Observem os padrões de vencimento do Anexo III do Contrato de Consórcio Público, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou determinado por norma específica.

§6° O provimento dos empregos, a designação para as funções gratificadas, a concessão de gratificações, de que trata esta Cláusula serão feitos mediante comprovação dos requisitos do de prévia adequação e disponibilidade orçamentária e de previsão de disponibilidade financeira, atendido o disposto no §1° do art. 169 da Constituição da República de 1988.

§7° Os vencimentos constantes do Anexo III do Contrato de Consórcio Público observarão a revisão geral anual a ser efetivada por iniciativa do Presidente do Consórcio desde que exista previsão orçamentária suficiente para atendimento da despesa, prescindindo de deliberação da Assembleia Geral.

§8° Efetivada a revisão geral anual, deverá ser expedido Decreto contendo o valor atualizado e consolidado do Anexo III do Contrato de Consórcio Público.

§9º A atuação dos agentes públicos e gestores públicos do CISALV será pautada:

I - Pelos princípios da administração pública insertos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988

II - Nas normas constantes do Decreto n° 4.657 de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

III - Na tomada de decisões baseadas em jurisprudência, ainda que não pacificada e mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 43 Por Ato unilateral do Presidente do CISALV, respeitada a concordância do empregado público, poderá ser feita alteração definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho, de oficio, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira orçamentária, ou caso demonstrado que não haverá prejuízos ao Consórcio, a pedido do empregado público, sendo admitido inclusive a ampliação de sua jornada de trabalho, desde que respeitadas as disposições expressas em lei.

~~Art. 44 O quadro de pessoal do Consórcio será composto pelos empregos públicos descritos na forma dos Anexos I e II deste Estatuto.~~

Art. 44 O quadro de pessoal do Consórcio será composto pelos empregos públicos descritos na forma dos Anexos deste Estatuto, e na forma estabelecida na Cláusula 29ª do Contrato de Consórcio Público do CISALV.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

~~Art. 45 Os empregados do Consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto nas hipóteses de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração.~~

~~§ 1º Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio, respeitado o disposto no §3º deste artigo.~~

~~§ 2º Após o Presidente do CISALV subscrever o Edital de Concurso Público, o mesmo deverá ser submetido à publicação na forma da Lei.~~

~~§ 3º Caso o Secretário Executivo manifeste interesse em concorrer para o Concurso Público, a aprovação de que trata o §1º deverá ser feita pela Assembléia Geral.~~

Art. 45 Os empregados do Consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto:

I - Nas hipóteses de nomeação para exercício de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Para atendimento de demandas temporárias.

III - Para atendimento de termos de contrato de programa, gestão, parceria, convênio ou instrumento congênere que venha a ser firmado pelo CISALV.

§ 1º Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º Após o Presidente do CISALV subscrever o Edital de Concurso Público, o mesmo deverá ser submetido à Assembleia Geral para ciência.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 46 Ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, a dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Secretaria Executiva, observado o devido processo legal.

§1º Em se tratando de Empregos em Comissão não haverá necessidade de processo legal para exoneração haja vista tratar-se de emprego de livre nomeação e exoneração.

§2º Em se tratando de Empregados Concursados deverá ser instaurado Procedimento Administrativo onde seja assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório para a demissão, devendo restar comprovado que a demissão ocorrerá a bem do serviço público e que a permanência do empregado causará danos ao Consórcio.

§3º O Processo Administrativo deverá ser homologado pelo Presidente do CISALV e levado à Assembléia Geral para Ratificação por dois 2/3, onde será assegurado ao empregado o direito a ampla defesa e ao contraditório perante a Assembléia para decisão final.

§4º Anualmente a Assembléia Geral poderá, quando da aprovação da Proposta Orçamentária do CISALV, deliberar sobre o procedimento a ser adotado na hipótese de indisponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas de pessoal, observando-se, critério prioritário de redução que recaia de forma gradativa nas seguintes condições:

I – Redução de despesas com Gratificações e Funções Gratificadas.

II – Redução de despesas com empregos em comissão.

III – Redução de despesas mediante demissão de contratados temporários.

IV – Redução de despesas mediante demissão de concursados.

§5º O disposto no inciso IV deverá atender de mesma forma o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§6º Na eventualidade de não se fazer constar o disposto no §4º no Orçamento Anual do Consórcio, será aplicado subsidiariamente o que trata o próprio parágrafo.

Art. 47 Será permitindo aos empregados públicos concursados o afastamento para o exercício de Emprego em Comissão no CISALV nos termos deste Estatuto.

§1º Na hipótese de encerramento e extinção do Consórcio, todos os empregados serão demitidos, mesmo aqueles aprovados por Concurso Público.

§2º Poderá ser regulamentado outras possibilidades de afastamento em Resolução própria da Assembléia Geral.

§3º Desde que haja compatibilidade mínima entre os empregos públicos, será permitido ao empregado público em estágio probatório, licenciar-se de seu emprego para assumir outro emprego público em comissão no CISALV, sendo-lhe assegurado o direito de continuar seu estágio probatório no novo cargo.

~~Art. 48 Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público.~~

~~§ 1º As contratações temporárias serão realizadas seguindo a lista do Concurso vigente, ou mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:~~

~~I - Edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;~~

~~II - A seleção mediante prova e aplicação de critérios objetivos, circunscritos á titulação acadêmica e á experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no Consórcio, previamente estabelecidos no edital de chamamento;~~

~~§ 2º Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.~~

Art. 48 A contratação por tempo determinado será efetivada para:

I - A atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;

II - Atendimento a programa instituído pelo CISALV ou aos termos de contrato de programa, convênio, parceria ou congênere que venha a ser firmado pelo CISALV.

§ 1º As contratações serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I - Edital de chamamento, publicado na imprensa oficial em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;

II - Seleção mediante aplicação de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de chamamento.

§2° Prescindirá de processo seletivo as contratações que venham a ser realizadas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que observarão o seguinte procedimento:

I - Edital de chamamento, publicado no sítio eletrônico do Consórcio e fisicamente em local próprio na Sede do Consórcio, em que se defira aos candidatos no mínimo dois dias úteis para inscrição;

II - Seleção mediante aplicação de critérios objetivos.

§3º Os contratados temporários exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

~~Art. 49 As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24(vinte e quatro) meses.~~

~~Parágrafo único. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação que ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser publicado edital de concurso para o provimento definitivo do emprego público, ou novo Processo Seletivo se houver prévia justificativa legal para a não realização do Concurso Público devidamente aprovada por quorum de 2/3 da Assembléia Geral.~~

Art. 49 As contratações temporárias terão prazo de:

I - Até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24(vinte e quatro) meses na hipótese prevista no inciso I do caput da cláusula 33ª do Contrato de Consórcio Público;

II - Pelo prazo correspondente à vigência do programa instituído pelo CISALV ou à vigência do contrato de programa, convênio, parceria ou congênere na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula 33ª do Contrato de Consórcio Público.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 50 A remuneração dos empregos públicos é a definida inicialmente na Consolidação do Contrato do Consórcio e posteriormente no presente Estatuto, permitida a Presidência desde que atendido o orçamento anual, a concessão de recomposição anual de remuneração.

Art. 51 Ressalvadas as exceções expressas no presente instrumento e as hipóteses previstas em Lei, os empregados do Consórcio somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto ainda as hipóteses de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme indicado no Anexo a este instrumento.

Parágrafo único: Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

Art. 52 Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos Municípios consorciados, com ônus à origem ou ao Consórcio, esta última hipótese mediante autorização da Assembléia Geral.

§1° Mediante Resolução da Presidência, poderão ser pagos adicionais ou gratificações a título de reembolso, a título indenizatório, pelo deslocamento e alimentação dos servidores cedidos que não residam na Sede do Consórcio.

§2° O pagamento de quaisquer verbas, inclusive de adicionais ou gratificações na forma prevista no item anterior, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Art. 53 Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente.

~~Parágrafo único. O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e suas atualizações, devendo observar as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, ainda deverá no mínimo:~~

Parágrafo único. O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas no Contrato de Consórcio Público e Estatuto do CISALV e demais

disposições expressas em lei, devendo observar as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, ainda deverá no mínimo:

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

I – O extrato do Edital de Concurso Público deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do CISALV, em jornal de grande circulação no Estado, e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;

II – O Prazo de inscrições deverá atender ao mínimo estabelecido pela Legislação vigente;

III – O Edital deverá prever reserva de cargos a portadores de necessidades especiais, observada a legislação federal sobre a matéria;

IV - A seleção deverá ocorrer mediante prova aplicados critérios objetivos, circunscritos á titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no Consórcio, previamente estabelecidos no edital;

Art. 54 Os empregados públicos do Consórcio terão direito à percepção de diária e/ou reembolso de despesas, desde que vinculadas a interesse do Consórcio, conforme regulamento próprio, em que serão deverá estabelecer valores, formas de concessão e prestação de contas.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 55 A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

~~§1º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato do Consórcio e neste instrumento, desde que devidamente especificados mediante a celebração de Contrato de Rateio ou outro instrumento equivalente.~~

~~§2º O Consórcio, a critério da Secretaria Executiva e dos Municípios integrantes, poderão firmar contrato de programa, a ser disciplinado em ato próprio.~~

§1° Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Consórcio Público, devidamente especificados;

II - quando tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste instrumento;

III - na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§2° É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:

§3° Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida, não sendo considerada como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

§4° Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes de plano plurianual.

§5° No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares:

§6° Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

a) o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

b) a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§7° Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§8° Os fundos de natureza contábil, previstos no art. 71 da Lei n° 4.320/64, observarão ° Na gestão associada dos serviços públicos fica autorizada:

I - A instituição e a execução da central de compras prevista no art. 181, caput e parágrafo único da Lei n° 14.133/2021, com o objetivo de realizar compras e contratação de serviços em grande escala para atendimento aos Entes Consorciados desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISALV;

II - A realização de programas de compras compartilhadas em que a licitações, contratações e compras possam ser realizadas de forma centralizada no CISALV e/ou compartilhada entre os Entes Consorciados;

III - A contratação de serviços de saúde englobando consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos de tratamento do cidadão;

IV - Programas que venham a ser instituídos por Resolução aprovada pela Assembleia Geral que tenha por finalidade o atendimento de ações e serviços públicos de saúde da população dos Entes consorciados;

V - A formalização de instrumento contratual regido por normas de direito público e de direito privado naquilo que lhe for aplicável, e que tenha por objeto:

a) o recebimento de recursos oriundos da União e/ou do Estado de Minas Gerais e/ou dos Entes consorciados e/ou Entes Públicos não consorciados e/ou de entidades privadas;

b) realização de licitações e/ou contratações públicas de bens e serviços;

c) a destinação de recursos financeiros recebidos para a finalidade de aquisição de bens de consumo e/ou permanente e a contratação de serviços diretamente pelo CISALV em favor dos Entes nominados na alínea "a" deste inciso;

d) atuar como destinatário intermediário/temporário dos bens de consumo indicados na alínea "c", envolvendo todo o processo de aquisição até a entrega final ao Ente Público, incluídas as ações de:

1. gestão da nota de empenho incluídas as fases de ordenação e liquidação da despesa e autorização de pagamento;
2. expedição de ordem de fornecimento/requisição;
3. recebimento e conferência do fornecimento/requisição;
4. entrega dos bens de consumo ao Ente Público na condição de destinatário final.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 56 O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto a legalidade,

legitimidade e economicidade das despesas, atos contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Art. 57 Os entes Consorciados respondem subsidiariamente obrigações do Consórcio.

Art. 58 Todas as demonstrações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Consórcio deverão ser disponibilizadas na internet.

Art. 59 No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da realização das prestações de contas previstas na legislação nacional e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais saldos de cada Município;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens cada Município adquiriu isoladamente ou em conjunto para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO XII
DOS CONVÊNIOS, LICITAÇÕES, E LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 60 Fica autorizado o Consórcio a firmar convênios, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras, nos termos do art. 116 da Lei Federal 8.666/93

Parágrafo único. O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017. de 17.1.2007.

Art. 61 O CISALV poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, nos termos do § 1° do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

~~Art. 62 A Todos os editais de licitação deverão ser publicadas em local próprio na sede do CISALV e no Diário Oficial Eletrônico do CISALV, dispensada a publicação na imprensa oficial na hipótese de convite e dispensas formalizadas nos termos do art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.~~

~~§1° A imprensa Oficial do CISALV será o respectivo Diário Oficial Eletrônico do CISALV que será mantido no Sitio Oficial do Consórcio na internet.~~

~~I – O Diário Eletrônico será veiculado na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.~~

~~II - As publicações no Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no §2º deste artigo, substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Consórcio referentes às licitações públicas promovidas pela Secretaria Executivo e/ou Presidência e incluirá a publicação dos seguintes atos:~~

~~a) avisos de editais;~~
~~b) retificações;~~
~~c) interposição de recursos, impugnações e respectivas decisões;~~
~~d) extratos de atas;~~
~~e) adjudicações;~~
~~f) homologações;~~
~~g) extratos de contratos e termos aditivos vinculados às licitações públicas;~~
~~h) as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/93;~~
~~i) as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 da Lei 8.666/93;~~
~~j) outros atos vinculados às licitações públicas.~~

~~III – As dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 serão publicadas na forma prevista do §3º deste artigo.~~

~~IV – As Edições publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CISALV deverão ser impressas e afixadas no Saguão da Sede do CISALV diariamente, devendo permanecer afixada por um prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos.~~

~~V – Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Eletrônico são reservados ao Consórcio.~~

~~VI – O Consórcio manterá no quadro de avisos de sua Sede, cópia da versão impressa da última edição que constar na publicação de atos.~~

~~VII – Compete ao CISALV o funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.~~

~~VIII – As edições do Diário Eletrônico serão cadastradas, assinadas, e publicadas pela autoridade competente até as 17 horas, as publicações solicitadas após este horário serão publicadas na edição do dia útil subseqüente.~~

~~IX – As edições do Diário Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de chaves públicas brasileira - ICP Brasil.~~

~~X – Os atos, após serem publicados no Diário Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões, ressalvadas as hipóteses de retificações, mediante nova publicação.~~

~~§2º Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, concursos, leilões, pregões, chamadas públicas, credenciamentos, deverão ser publicados cumulativamente:~~

~~I - no saguão do Consórcio em local próprio;~~

~~II – no Diário Oficial da União, exclusivamente quando se tratar de objeto custeado parcial ou totalmente com recursos federais advindos de convênios ou outros ajustes;~~

~~III - no Diário Oficial do Estado, independentemente da origem do recursos;~~

~~IV - no diário mencionado no *caput* do §1º, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 e inciso I do art. 4º da Lei 10.520/02.~~

~~§3º A publicação dos atos normativos e administrativos do Consórcio também serão realizadas no Diário Oficial Eletrônico do CISALV, com exceção da modalidade de~~

~~licitação prevista no art. 22, inciso III e as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24, todos da Lei 8.666/93 que serão publicados no Saguão da Sede do CISALV.~~

Art. 62 Todos os editais de licitação deverão ser publicados em sítio eletrônico mantido pelo CISALV, no portal nacional de contratação públicas, no Diário Oficial Eletrônico do CISALV e na imprensa oficial do Ente consorciado de maior nível.

§1° Para fins de aplicação do disposto no *caput* será considerado Ente consorciado de maior nível o Ente consorciado que possuir diário oficial eletrônico próprio e, de forma cumulativa, contar com a maior população segundo a última estimativa ou censo populacional do IBGE.

§2° Para a publicação dos demais atos referentes à licitações, e além do PNCP, a imprensa Oficial do CISALV será o respectivo Diário Oficial Eletrônico do CISALV que será mantido no Sitio Oficial do Consórcio na internet.

I - O Diário Eletrônico será veiculado na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

II - As publicações no Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no §2° deste artigo, substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Consórcio referentes às licitações públicas promovidas pela Secretaria Executivo e/ou Presidência e incluirá a publicação dos seguintes atos:

a) avisos de editais;
b) retificações;
c) interposição de recursos, impugnações e respectivas decisões;
d) extratos de atas;
e) adjudicações;
f) homologações;
g) extratos de contratos e termos aditivos vinculados às licitações públicas;
h) as dispensas previstas no art. 75 incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021;
i) as situações de inexigibilidade referidas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;
j) outros atos vinculados às licitações públicas.

III – As Edições publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CISALV deverão ser impressas e afixadas no Saguão da Sede do CISALV diariamente, devendo permanecer afixada por um prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos.

IV - Os direitos autorais dos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico são reservados ao Consórcio.

V - O Consórcio manterá no quadro de avisos de sua Sede, cópia da versão impressa da última edição que constar na publicação de atos.

VI - Compete ao CISALV o funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

VII - As edições do Diário Eletrônico serão cadastradas, assinadas, e publicadas pela autoridade competente.

VIII - As edições do Diário Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de chaves públicas brasileira - ICP Brasil.

IX - Os atos, após serem publicados no Diário Eletrônico, não poderão sofrer modificações ou supressões, ressalvadas as hipóteses de retificações, mediante nova publicação.

§3° Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 62, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, deverão ser publicados cumulativamente:

I - no Diário Oficial da União, exclusivamente quando se tratar de objeto custeado parcial ou totalmente com recursos federais advindos de convênios ou outros ajustes;

II - no Diário Oficial do Estado, exclusivamente quando se tratar de objeto custeado parcial ou totalmente com recursos estaduais advindos de convênios ou outros ajustes;

III - no Diário Oficial Eletrônico do CISALV em todos os casos.

§4º A publicação de que trata o *caput* do art. 62 se refere exclusivamente aos Editais de Licitação e não se aplica às dispensas e inexigibilidades, exceto para os Editais de Credenciamento;

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

~~Art. 63 Todas as contratações do Consórcio obedecerão principalmente aos ditames das Leis Federais nº 8666/93, e nº 10520/02, com suas alterações, do prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.~~

~~§ 1º As contratações diretas, com fundamento no art.24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21.6.1993, deverão ser autorizados pelo Secretário Executivo.~~

~~§ 2º Todos os editais de licitação deverão ser publicadas em local próprio na sede do CISALV e no Diário Oficial Eletrônico do CISALV, dispensada a publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALV na hipótese de convite e dispensas formalizadas nos termos do art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.~~

~~§3º Por deliberação da Assembléia poderão ser adotados outros meios de publicidade das licitações e contratos do CISALV.~~

~~§4º A contratação de serviços médicos terceirizados deverá sempre que possível ocorrer através de Credenciamento por inexigibilidade de Licitação.~~

Art. 63 Todas as contratações do Consórcio obedecerão, em especial, aos ditames da Lei Federa nº 14.133/2021, e ao prescrito no presente instrumento e das normas que o Consórcio vier a adotar.

§ 1º As contratações diretas, com fundamento nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverão ser autorizados pelo Secretário Executivo.

§ 2º Por deliberação da Assembléia poderão ser adotados outros meios de publicidade das licitações e contratos do CISALV.

§3º A contratação de serviços médicos pelo Consórcio deverá, sempre que possível, ocorrer através de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se de forma combinada, o procedimento auxiliar de Credenciamento esculpido no art. 78 inciso I da mesma lei.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 63-A Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, da Lei n° 14.133/2021 fica o Consórcio expressamente autorizado a optar por licitar ou contratar de acordo com as normas da citada Lei n° 14.133/2021 ou de acordo com a lei n° 8.666/93 e lei n° 10.520/02.

§1° O edital e/ou o contrato, conforme o caso, deverá indicar de forma expressa e formal a lei que regula o respectivo procedimento e/ou instrumento, devendo ser observado, em qualquer das hipóteses, o disposto no art. 191, caput in fine e parágrafo único da Lei n° 14.133/2021.

§2° Fica autorizada a manutenção das atuais estruturas administrativas, financeira e de pessoal do Consórcio responsáveis pela execução da lei n° 8666/93 e lei

n° 10.520/02 até o decurso do prazo previsto no inciso II do caput do art. 193 da Lei n° 14.133/2021.

§3° O Consórcio deverá expedir regulamentação de aplicação da Lei n° 14.133/2021.

§4° A partir do decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei n° 14.133/2021, eventuais referências à Lei n° 8.666/93 e lei n° 10.520/02 em normas e regulamentos do Consórcio será aplicado o disposto no art. 189 e parágrafo único do art. 191, ambos da Lei n° 14.133/2021.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 63-B Enquanto perdurar o processo de implantação e efetiva utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas pelo CISALV, fica autorizada a adoção do Diário Oficial da União como instrumento de publicidade dos extratos de editais de licitações e de contratações públicas em qualquer das modalidades e procedimentos auxiliares previstos na Lei n° 14.133/2021. (NR)

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital e/ou do contrato deverá conter o endereço eletrônico (link de acesso/URL) onde será disponibilizada a íntegra do respectivo edital ou contrato, conforme o caso.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

CAPÍTULO XIII
DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 64 Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

Parágrafo único. O acesso disposto no caput dependerá da situação de adimplência com o Consórcio.

Art. 65 Observadas as legislações de cada Município, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de suas administrações, para uso comum.

CAPÍTULO XIV
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 66 O ente consorciado tem direito a:

I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Contrato do Consórcio, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II – propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III – votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;

IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre a administração e/ou ações do Consórcio;

V – desligar-se do Consórcio obedecendo expressamente às normas expressas na Consolidação do Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Art. 67 O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

I – Cumprir as disposições da Lei, da Consolidação do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II – Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III – Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;

IV – Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO XV
DA ADMISSÃO, RETIRADA E EXCLUSÃO

Art. 68 É facultada a admissão de Município ao CISALV a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Estatuto e na Consolidação do Contrato de Consórcio Público.

Art. 69 A retirada do membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, acompanhado de autorização legislativa emanada de o respectivo Poder Legislativo Municipal.

Art. 70 A retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre o consorciado que se retira do Consórcio.

§ 1º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de;

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral.

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regulamente aprovada pela Assembléia Geral.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio do consórcio.

Art. 71 São Hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I – a não inclusão pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidade igual, assemelhada ou incompatível sem a prévia autorização da Assembléia Geral;

§ 1º A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º A exclusão tratada neste artigo somente ocorrerá por ato expresso da Assembléia Geral.

Art. 72 Será assegurado procedimento administrativo próprio para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito á ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se á por meio de decisão da Assembléia Geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido á Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados do dia útil seguinte da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do CISALV.

CAPÍTULO XVI
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 73 A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral por maioria qualificada de 2/3 dos Municípios consorciados, ratificado mediante lei dos respectivos Municípios.

§ 1º A assembléia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembléia Geral.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos beneficiários ou dos que deram causa á obrigação.

§ 3 º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio, ressalvado o disposto na Cláusula 32ª da Consolidação do Contrato de Consórcio Público.

§ 4º A alteração do contrato de consórcio público será definida em Assembléia Geral, mediante aprovação do quórum qualificado de 2/3, condicionado a ratificação por lei municipal da maioria absoluta dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº.11.107, de 06 de abril 2005, pela Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISALV e pelas leis de ratificações, e, por fim, pelo Estatuto e Regulamentos do CISALV.

Art. 74-A O Consórcio, no âmbito de sua atuação, por intermédio de seus Órgãos, emitirá os seguintes atos oficiais:

I – Resoluções, de caráter normativo, com efeitos e abrangência interna e externa ao Consórcio, referente às deliberações colegiadas da Assembleia Geral e/ou Conselho de Secretários;

II – Decretos, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos e externos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio;

III – Portarias, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio e/ou Secretário Executivo;

IV - Instruções Normativas, de caráter normativo e efeitos internos, referente a rotinas de conformidade e integridade expedidas pelo Controle Interno;

V – Ofícios, destinados à comunicação oficial no âmbito externo do Consórcio;

VI – Memorandos, destinados à comunicação oficial no âmbito interno do Consórcio.

§1° A partir da vigência deste instrumento, fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e/ou consolidação dos atos expedidos no âmbito do Consórcio que possuam eficácia na atuação interna e/ou externa do Consórcio.

§2° Os atos a que se referem este artigo serão numerados sequencialmente, em ordem crescente e de forma única por tipo de ato a ser expedido, a exceção do memorando que será apenas datado.

§3° Na numeração dos ofícios deverá ser considerada a numeração própria de cada órgão e/ou serviço interno do CISALV;

§4° As resoluções, decretos, portarias e instruções normativas deverão ter numeração sequencial única, independe do exercício em que sejam expedidos, iniciando-se, cada tipo de ato, com o número 01 (um) a partir de 1° de janeiro de 2022;

§5° Os ofícios terão a numeração reiniciada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 74-B Fica autorizada a utilização de assinatura eletrônica qualificada, em conformidade com o disposto no art. 10, §1° da MP 2.200-2/2001 c/c o art. 4°, caput, inciso III da Lei n° 14.063/2020 em todos os atos formais, documentos, contratos e congêneres expedidos e/ou formalizados pelo CISALV.

(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Art. 75 A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios;

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II- solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente Federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenha explicita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 76 Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legitima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas na Consolidação do Contrato de Consórcio Público.

Art. 77 Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento , fica eleito o Foro da Comarca de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 78 O presente instrumento é redigido em duas vias subscritas pelos representantes legais do Municípios participantes.

~~Art. 79 O presente Estatuto aprovado pela Assembléia Geral entra em vigor imediatamente após o início da vigência da Consolidação do Contrato de Consórcio Público.~~

Art. 79 O presente Estatuto aprovado pela Assembléia Geral entra em vigor imediatamente na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais
(Redação dada pela Primeira Emenda ao Estatuto de 25 de novembro de 2022)

Ressaquinha, 25 de novembro de 2022.

Alfredo Vasconcelos	**Alto Rio Doce**	**Antônio Carlos**	**Barbacena**
Capela Nova	**Carandaí**	**Caranaíba**	**Cipotânea**
Cristiano Otoni	**Desterro do Melo**	**Ibertioga**	**Jeceaba**
Paiva	**Santa Bárbara do Tugúrio**	**Santa Rita de Ibitipoca**	**Santana do Garambéu**
São Brás do Suaçui	**Ressaquinha**	**Senhora dos Remédios**	

ANEXO I
EMPREGOS PÚBLICOS
(Redação consolidada com a 1ª Emenda ao Estatuto de 25/11/2022)

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO VINCULADOS À CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar Nível Fundamental	02	40 h	REM01
Faxineiro	Auxiliar Nível Fundamental	01	40 h	REM01
Auxiliar de Mecânica	Auxiliar Operacional Nível Fundamental	01	40 h	REM02
Auxiliar de Administração	Auxiliar Nível Médio	03	40 h	REM02
Contador	Agente Nível Superior com Registro e Conselho de Classe	01	20 h	REM04
Enfermeiro	Agente Nível Superior com Registro e Conselho de Classe	01	20 h	REM04

EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE RECRUTAMENTO RESTRITO A EMPREGADOS CONCURSADOS DO CISALV

DESCRIÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL
Superintendente Geral de Gestão e Relações Institucionais	Superintendente Nível Superior	01	30 h	REM 05

EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE RECRUTAMENTO AMPLO

DESCRIÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL
Gerente de Faturamento	Gerente Nível Médio	01	40 h	REM 03
Gerente de Transportes	Gerente Nível Médio	01	40 h	REM 03
Gerente de Compras	Gerente Nível Médio	01	40 h	REM 03
Gerente de Serviços de Saúde	Gerente Nível Médio	01	40 h	REM 03
Diretor de Administração e Finanças	Diretor Nível Superior	01	40 h	REM 04
Assessor Jurídico	Assessoria Jurídica Nível Superior com Registro em Conselho de Classe	01	20 h*	REM04
Secretário Executivo	Secretaria Executiva	01	30 h	REM 06

* Obs: Nos termos do caput e §1º do art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94, a carga horária estabelecida compreende as atividades exercidas nos serviços administrativos internos do CISALV e, ainda, as atividades externas, inclusive aquelas de representação judicial e extrajudicial do CISALV, sendo permitido ao ocupante do emprego em comissão exercer outras atividades afetas ao exercício da Advocacia no âmbito privado, desde que não conflitam com os interesses do CISALV e dos municípios a ele consorciados.

GRATIFICAÇÕES FUNDAMENTADAS NO ART. 42, I, A.

DESCRIÇÃO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA / ATUAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL
Gratificação de Membro da Comissão de Licitação, conforme atribuições expressas na Lei Federal nº 8666/93	Gratificação por Atribuição Acessória Baixa Complexidade	02	A mesma do Emprego de origem	FGG01
Gratificação de Presidente da Comissão de Licitação, conforme atribuições expressas na Lei Federal nº 8666/93	Gratificação por Atribuição Acessória Alta Complexidade	01	A mesma do Emprego de origem	FGG02
Gratificação de Pregoeiro, conforme atribuições expressas na Lei Federal nº 10520/02	Gratificação por Atribuição Acessória Alta Complexidade	01	A mesma do Emprego de origem	FGG02
Gratificação de Controlador Interno, conforme atribuições expressas na Lei Federal nº 4320/64	Gratificação por Atribuição Acessória Alta Complexidade	01	A mesma do Emprego de origem	FGG02

GRATIFICAÇÕES FUNDAMENTADAS NO ART. 42, §3º.

DESCRIÇÃO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA / ATUAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL
Agente de Contratação, art. 6º, LX Lei 14.133/2021	Gratificação por Atribuição Acessória Altíssima Complexidade	03	A mesma do Emprego de origem	REM01
Equipe de apoio, art. 8º, §1º Lei 14.133/2021	Gratificação por Atribuição Acessória Baixa Complexidade	03	A mesma do Emprego de origem	FGG01
Fiscal de Contrato, art. 117 Lei 14.133/2021	Gratificação por Atribuição Acessória Baixa Complexidade	06	A mesma do Emprego de origem	FGG01
Gestor de Contrato, art. 8º, §3º Lei 14.133/2021	Gratificação por Atribuição Acessória Baixa Complexidade	02	A mesma do Emprego de origem	FGG02

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS EMPREGOS PÚBLICOS

DENOMINAÇÃO ATUALIZADA	REQUISITOS ATUALIZADOS	ATRIBUIÇÕES ATUALIZADAS
Auxiliar de Administração CBO 4110-05	ENSINO MÉDIO COMPLETO CONHECIMENTO BÁSICO DE INFORMÁTICA	Executar serviços de apoio nas áreas de administração, estoque, compras, atendimento e faturamento; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; organizar e manter a limpeza do ambiente de trabalho; executar serviços gerais de escritórios; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Auxiliar de Mecânica CBO 9144-05	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO CONHECIMENTO MECÂNICA DE VEÍCULOS	Elaborar planos de manutenção; realizar manutenções de sistemas e partes de veículos automotores; substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos; realizar reparos de lanternagem; organizar e manter a limpeza do ambiente de trabalho; trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Contador CBO 2522-10	CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO REGULAR EM CONSELHO DE CLASSE	Realizar todas as atividades contábeis do CISALV, inclusive as atividades referentes ao departamento de pessoal; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Enfermeiro CBO 2235-05	CURSO SUPERIOR E INSCRIÇÃO REGULAR CONSELHO DE CLASSE	Prestar assistência ao cidadão atendido pelo Consórcio; coordenar, planejar e executar ações e serviços de enfermagem; realizar exames; colaborar com a administração; implementar ações para a promoção da saúde junto à população do Consórcio; ser responsável técnica do Consórcio perante o Conselho de Classe; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Auxiliar de Serviços Gerais CBO 5143-20	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Executar serviços de limpeza e manutenção das áreas internas e externas do consórcio; Auxiliar a administração; Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.

Faxineiro CBO 5143-20	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Executar serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Realizar limpeza de: janelas, pisos, paredes internas e externas. Realizar a conservação de vidros e fachadas, limpar recintos e acessórios. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.
Secretário Executivo CBO 2523-05	CURSO SUPERIOR COMPLETO	Assessorar os municípios consorciados, responder pela tesouraria, exercer atribuições delegadas pelo Presidente, realizar reuniões, prestar contas, responder pela organização e gerencia do consórcio. Coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e demais atribuições definidas em Estatuto e no Contrato de Consórcio Público.
Diretor de Administração Finanças CBO 2521-05	CURSO SUPERIOR COMPLETO	Planejar, organizar, Dirigir, e controlar as atividades relacionadas à patrimônio, materiais, fiscalização de serviços contratados, informações financeiras e administrativas, dentre outras; implementar programas e projetos visando um planejamento administrativo e financeiro eficiente minimizando os gastos; acompanhar a rotina do Consórcio responsabilizando-se por sua gestão Financeira, Dirigir as atividades relacionadas às prestações de contas aos órgão de controle e fiscalização internos e externos; realizar outras tarefas relacionadas à seu emprego e suas atribuições.
Gerente de Transporte CBO 1416-05	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Realizar todas as atividades de direção, chefia e planejamento de transporte e logística do CISALV. Ter curso básico de informática. Administrar equipes, gerenciar recursos materiais e financeiros da área. Dirigir o controle do processo operacional e avaliar seus resultados. Providenciar meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Buscar novas tecnologias e assessorar a diretoria e setores do Consórcio. desempenhar as atividades correlatas vinculadas à descrição da ocupação.

Gerente de Compras CBO 1424-05	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Planejar no mais alto nível, os serviços de suprimentos; gerenciar atividades de compras; definir políticas de logística de suprimentos; gerenciar e elaborar definições estratégicas para a realização das compras públicas, através de Concorrências Públicas ou de Credenciamento de serviços; Gerenciar o estoque materiais de consumo; Comunicar formalmente, reportando andamento de projetos, riscos, custos e outras informações para tomada de decisões; Gerenciar equipes de trabalhado que atuam em processos de compra, armazenagem e movimentação de materiais, equipamentos, insumos; Fiscalizar a execução dos Contratos de compras e serviços; realizar outras atividades correlatas ao cargo e solicitadas por seus superiores.
Gerente de Serviços de Saúde CBO 1312-05	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Planeja, coordena, executa e avalia ações de saúde do CISALV; Planeja, executa e coordena procedimentos médicos a serem realizados através do Consórcio aos municípios Consorciados; Define estratégias para unidades e/ou programas de saúde do Consórcio; administra recursos financeiros; gerencia recursos humanos e coordena interfaces com entidades sociais e profissionais; Define e elabora documentos prévios à contratação pública de serviços médicos assistenciais aos municípios consorciados pela elaboração de: Estudos Técnicos Preliminares, Documentos de Formalização da Demanda e Termo de Referência; realiza outras atividades correlatas ao cargo e solicitadas por seus superiores.
Gerente de Faturamento CBO 4131-15	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Realizar os trabalhos de assessoramento e planejamento de faturamento de serviços assistenciais de saúde prestados pelo Consórcio, sendo responsável pela direção das seguintes atribuições: rotinas diárias de atendimento aos pacientes do SUS; Dirigir as tarefas relacionadas à faturamento dos serviços assistenciais prestados aos cidadãos dos Municípios consorciados; acompanhamento e fiscalização dos contratos de credenciamento; **c**ontrole administrativo referente aos pagamentos aos prestadores credenciados; acompanhamento do cronograma de entrega, recebimento e pagamento de faturas de serviços, fornecimentos e demais compras e

		serviços contratados pelo CISALV; realização de análise gerencial, com identificação de soluções aos problemas na execução dos serviços assistenciais; Assessorar os municípios nas relações com os prestadores de serviços de saúde; realizar outras tarefas correlatas à ocupação;
Superintendente Geral de Gestão e Relações Institucionais CBO Primário 1423-45	CURSO SUPERIOR COMPLETO	Assessorar na definição de política institucional, zelando pelo efetivo cumprimento dos objetivos do Consórcio; dirigir e planejar atividades institucionais; Dirigir programas de captação recursos para projetos no Consórcio; coordenar as equipes de trabalho e assessorar na definição de políticas institucionais de recursos humanos tais como controle de freqüência, e regulamento de pessoal; Assessorar a Secretaria Executiva, a Presidência, a Assembléia Geral, e o Conselho Técnico de Secretários nas tarefas de Gabinete pertinentes à elaboração de Atas minutas de Resoluções, Deliberações, Decretos, Portarias, Ofícios e demais atos administrativos. Realizar outras tarefas determinadas pela Secretaria Executiva mediante ato próprio; Representar a Secretaria Executiva quando necessário.
Assessor Jurídico CBO 2410-20	NÍVEL SUPERIOR COM REGISTRO NA OAB	Cumprir e fazer cumprir as normas vigentes do CISALV; propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Assessoria Jurídica; planejar, executar, coordenar e controlar as atividades relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas do CISALV; prestar assessoramento jurídico aos órgãos do CISALV; representar o CISALV em qualquer instância judiciária, atuando nos feitos em que o mesmo seja autor ou réu, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários, falências e concursos de credores; processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes; promover a sanções de execuções fiscais, após a sua inscrição em Dívida Ativa; examinar e aprovar edital de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres elaborados pelos órgãos do CISALV; emitir pareceres, sob

		o aspecto legal, em questões rotineiras de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo; assessorar e representar o CISALV, quando designado; Exercer outras atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações;

ANEXO II
TABELA OFICIAL DE VENCIMENTOS

VENCIMENTO	NÍVEL
R$ 317,01	FGG01
R$ 507,20	FGG02
R$ 1.212,00	REM01
R$ 1.521,61	REM02
R$ 1.902,02	REM03
R$ 2.383,85	REM04
R$ 3.398,26	REM05
R$ 4.564,83	REM06

ANEXO III
ORGANOGRAMA

